



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00381/2025

Data de autuação
14/05/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP GUILHERME LANDIM

Ementa:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI SEMANA ESTADUAL SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	14/05/2025 11:00:23	Data da assinatura:	14/05/2025 11:23:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
14/05/2025

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, **a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de outubro**, com o objetivo de promover a conscientização, o debate e a mobilização social em torno do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo Único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. Durante a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – Seminários, palestras, oficinas, audiências públicas e debates temáticos na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE);

II – Atividades de educação alimentar e nutricional em escolas, unidades de saúde, universidades e comunidades;

III – Exposições e feiras com alimentos da agricultura familiar, agroecológicos e sustentáveis;

IV – Campanhas de conscientização sobre o combate à fome, desperdício de alimentos e promoção de hábitos saudáveis;

V – Articulação com conselhos de políticas públicas, movimentos sociais, ONGs e instituições de ensino.

Art. 3º. A Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional poderá ser organizada em parceria com:

I – A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário;

II – A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

III – A Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

IV – A Secretaria de Proteção Social;

V – O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-CE);

VI – A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de suas comissões temáticas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 14 de maio de 2025.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A criação da Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional visa fortalecer o debate público e promover ações efetivas em prol do direito humano à alimentação adequada. Com a realização anual de atividades na ALECE, pretende-se envolver parlamentares, especialistas, sociedade civil e gestores públicos na formulação de políticas integradas de combate à fome, redução da insegurança alimentar e valorização da agricultura familiar.

Essa iniciativa se alinha às diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), além de reforçar o compromisso do Estado do Ceará com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 14 de maio de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final upward stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2025 10:13:28	Data da assinatura:	15/05/2025 11:14:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/05/2025

LIDO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MAIO DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	22/05/2025 10:10:19	Data da assinatura:	22/05/2025 11:12:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00381/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/05/2025 08:49:40	Data da assinatura:	26/05/2025 08:57:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/05/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	01/09/2025 21:51:56	Data da assinatura:	01/09/2025 21:52:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
01/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 381/2025

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

EMENTA: “INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 381/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Landim, o qual “institui a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de; ser realizada anualmente na terceira semana do mês de outubro promover a conscientização, o debate e a mobilização social em torno do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo Único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. Durante a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – Seminários, palestras, oficinas, audiências públicas e debates temáticos na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE);

II – Atividades de educação alimentar e nutricional em escolas, unidades de saúde, universidades e comunidades;

III – Exposições e feiras com alimentos da agricultura familiar, agroecológicos e sustentáveis;

IV – Campanhas de conscientização sobre o combate à fome, desperdício de alimentos e promoção de hábitos saudáveis;

V – Articulação com conselhos de políticas públicas, movimentos sociais, ONGs e instituições de ensino.

Art. 3º. A Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional poderá ser organizada em parceria com:

I – A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário;

II – A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

III – A Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

IV – A Secretaria de Proteção Social;

V – O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-CE);

VI – A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de suas comissões temáticas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Deputado autor em sua justificativa explica que: “A criação da Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional visa fortalecer o debate público e promover ações efetivas em prol do direito humano à alimentação adequada. Com a realização anual de atividades na ALECE, pretende-se envolver parlamentares, especialistas, sociedade civil e gestores públicos na formulação de políticas integradas de combate à fome, redução da insegurança alimentar e valorização da agricultura familiar.

Essa iniciativa se alinha às diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), além de reforçar o compromisso do Estado do Ceará com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 24, XII, sobre a competência concorrente que cabe aos Estados, à União e ao Distrito Federal, em legislar sobre proteção e defesa da saúde, matéria na qual se insere o referido projeto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Quanto à competência comum, dispõe o art. 23, que cabe aos Estados, conjuntamente com a União e os Municípios, de cuidar da saúde, conforme pode se extrair do trecho abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Estadual, por sua vez, corrobora com as definições estabelecidas pela Constituição Federal no que se refere às divisões de competências para legislar, no caso em tela, sobre proteção e defesa da saúde, uma vez que ao instituir a referida medida, contribui para esses temas:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

Portanto, de acordo com os citados dispositivos legais, não há impedimento de ordem federal para que os Estados instituem a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional em todo o território do Estado do Ceará.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impõe conduta ao Poder Executivo que ofendesse o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise institui a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará.

No entanto, embora louvável a intenção do nobre Deputado, impede sobrelevar que há possibilidade de que a lei em tela venha a ser invalidada caso não seja realizada supressão em seu texto, especificamente

quanto aos arts. 2º, I, III e IV, e art. 3º, pois, tendo como fundamento a divisão funcional dos Poderes, este dispositivo apresenta violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre estes, uma vez que ao “autorizar”, por meio da expressão “poderão”, utilizada no caput, para a realização de ações, usurpa competência deferida privativamente a outro Poder.

A natureza legislativa é de conter comando impositivo àquele a quem se dirige, no caso, o Poder Executivo. A autorização em projeto de lei consiste em uma sugestão dirigida a outro Poder, o que não condiz com o sentido jurídico de lei.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais, razão pela qual sugerimos a supressão do citado dispositivo.

As condutas impostas ao Poder Executivo Estadual, violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e afrontam aos artigos 60 e 88 da Constituição Estadual. Dessa forma, sob a óptica da divisão funcional dos Poderes, apresentam violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre estes, uma vez que ao impõem conduta ao Poder Executivo.

Não obstante, conforme mencionado no art. 3º do projeto, por se tratarem de políticas públicas de alcance estadual, a implantação e gerência do programa proposto deve ficar a cargo do Poder Executivo/Administração Pública Estadual, o que viola os artigos 60 e 88 da Carta Política Estadual.

Observa-se, outrossim, que os citados dispositivos do projeto, constituem atribuições de Secretarias de Estado e se enquadram nas hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no §2º, alínea c e e do art. 60 da Constituição Estadual. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos então que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. Vejamos o que estabelece a Lei 16.710/2018, atualizada pela Lei nº 18.310, de 17/02/2023:

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

(...)

2. SECRETARIAS DE ESTADO:

Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo. Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 16.710/18, e suas atualizações:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

Do mesmo modo, é também estabelecido pelo art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

A matéria em questão causa ingerência nos referidos estabelecimentos, especificamente quanto às Secretarias citadas, dentre outros Órgãos, como o Parlamento Estadual. Este último, por sua vez, deverá obedecer o disposto no art. 49 da Constituição Estadual, bem como ao art. 17 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado. *In verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XVIII – elaborar o regimento interno;

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Quanto ao aspecto regimental, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), estabelece em seus arts. 17, V e 209, IV, d, o seguinte:

Art. 17. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

V – propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

IV – de resolução, destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva se pronunciar, em casos concretos, tais como:

d) qualquer matéria de natureza regimental;

Portanto, consoante os dispositivos citados que se referem à Assembleia Legislativa, pode-se concluir pela competência privativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para apresentar projetos de resolução que busquem dispor “sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa.”

Quanto aos demais dispositivos, a proposição em análise não impõe conduta ao Poder Executivo que ofendesse o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, com a supressão dos arts. 2º, I, III e IV e 3º, a regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Guilherme Landim, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 381/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABIENTE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/09/2025 10:26:32	Data da assinatura:	03/09/2025 10:26:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 381/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/09/2025 14:33:54	Data da assinatura:	03/09/2025 14:34:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/09/2025 14:47:43	Data da assinatura:	12/09/2025 09:52:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. 381/25 - AUTORIA DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/10/2025 08:41:32	Data da assinatura:	06/10/2025 14:01:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
06/10/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 381/2025

Autoria: Deputado Guilherme Landim

Ementa: “*Institui a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 381/2025, de autoria do Deputado **Guilherme Landim**, que tem por finalidade **instituir a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**, a ser realizada anualmente na **terceira semana do mês de outubro**, com o objetivo de promover a conscientização, o debate e a mobilização social em torno do direito humano à alimentação adequada e saudável.

A proposição prevê, ainda, que o evento passe a integrar o **Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará**, e elenca, em seus artigos 2º e 3º, ações e parcerias a serem realizadas no período da Semana Estadual.

Na justificativa, o autor ressalta que a medida visa **fortalecer o debate público e as ações efetivas de combate à fome e promoção de hábitos alimentares saudáveis**, em consonância com a **Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN)**, o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)** e os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da ONU, especialmente o **ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável**.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da matéria deve observar os aspectos **constitucional, legal, jurídico e regimental**, conforme as atribuições desta Comissão.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 24, XII, estabelece a **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**, âmbito no qual se enquadra o tema proposto.

O art. 23, II, da Carta Magna, também define como **competência comum** dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública.

De igual modo, a **Constituição do Estado do Ceará**, em seu art. 16, inciso XII, reproduz a competência concorrente sobre a matéria, inexistindo, portanto, qualquer impedimento constitucional para que o Estado institua a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

No tocante à **iniciativa legislativa**, observa-se que a proposição é de autoria de Deputado Estadual, o que se encontra em perfeita conformidade com o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, e com os arts. 200, II, “b”, e 209, II, do Regimento Interno desta Casa.

Contudo, a análise mais detida do texto evidencia que **alguns dispositivos** — especificamente os **arts. 2º, incisos I, III e IV, e o art. 3º** — **invadem esfera de competência privativa do Poder Executivo**, ao prever a realização de ações e parcerias com Secretarias de Estado e outros órgãos da administração pública.

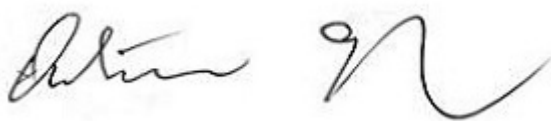
Ainda que o projeto utilize a expressão “poderão ser realizadas”, tal previsão **implica ingerência administrativa**, afrontando o **princípio da separação e harmonia entre os Poderes** (art. 2º da CF/88 e arts. 60 e 88 da CE/89), uma vez que a execução e coordenação de políticas públicas são atribuições exclusivas do Executivo.

Também se observa que o art. 2º, inciso I, ao prever atividades na **Assembleia Legislativa**, trata de matéria afeta à **competência privativa da Mesa Diretora**, conforme dispõe o art. 49, XVIII e XIX, da Constituição Estadual, e o art. 17, inciso V, do Regimento Interno.

Dessa forma, para afastar o vício de iniciativa e preservar a constitucionalidade da proposição, **DEVEM SER SUPRIMIDOS OS INCISOS I, III E IV DO ART. 2º E O ART. 3º**, mantendo-se os demais.

Diante do exposto, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos arts. 2º, incisos I, III e IV, e do art. 3º**, à regular e regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 381/2025**.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/10/2025 16:15:26	Data da assinatura:	15/10/2025 16:15:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CPSCF		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	16/10/2025 10:27:54	Data da assinatura:	16/10/2025 10:27:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME

MEMORANDO
16/10/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Jô Farias

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INCLUI PARECER		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	12/11/2025 11:38:20	Data da assinatura:	12/11/2025 11:38:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
12/11/2025

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00381/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 00381/2025, de autoria do Deputado Guilherme Landim, que dispõe sobre a instituição da semana estadual de segurança alimentar e nutricional no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

É salutar que, nos termos do Art. 54, XX, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Proteção Social e Combate a Fome a análise das matérias, acompanhamento, monitoramento e fiscalização do planejamento e da execução de programas, projetos e políticas de assistência social no Estado do Ceará, com foco no fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); acompanhamento, monitoramento e fiscalização do planejamento e da execução de programas, projetos e políticas de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de fortalecer o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Após as breves considerações, passo a emitir parecer acerca da pertinência e adequação do referido Projeto às normas e princípios que versam sobre a proteção social e o combate à fome.

O Projeto de Lei nº 00381/2025, de autoria do Deputado Guilherme Landim, propõe a instituição da Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará, medida que se revela plenamente harmônica com o ordenamento jurídico vigente e com as políticas públicas de promoção do direito à alimentação adequada. Convencidos de que a proposta se encontra inteiramente em conformidade com as normas e princípios que objetivem a proteção social e o combate à fome, não vislumbramos quaisquer vícios ou óbices normativos a referida proposta.

A análise da proposta deve ser realizada à luz do ordenamento jurídico vigente e das normativas nacionais e estaduais que estruturam o direito à alimentação, a proteção social e o combate à fome. Trata-se de matéria de grande relevância social, especialmente considerando que a busca por segurança alimentar é uma realidade no Brasil e no Estado do Ceará, em especial, para populações periféricas e grupos em situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e, no art. 3º, inciso III, elenca como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. O art. 6º insere expressamente a alimentação no rol dos direitos sociais fundamentais, equiparando-a a direitos como saúde, educação e moradia. Dessa forma, o direito humano à alimentação adequada assume natureza de direito fundamental, vinculando o Estado à sua efetiva garantia por meio de políticas públicas específicas.

No mesmo sentido, o art. 23, inciso II, da Carta Magna estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como prover meios que assegurem o combate à pobreza e à marginalização. Essa repartição de competências legitima a atuação legislativa do Estado do Ceará no incentivo à conscientização e mobilização em torno da segurança alimentar e nutricional.

Em âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 11.346/2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e reconhece o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. O dispositivo citado determina, ainda, que os entes federativos promovam ações integradas de educação alimentar e nutricional, mobilização social e promoção de hábitos alimentares saudáveis, diretrizes que são materializadas pelo projeto sob análise.

O Decreto nº 7.272/2010, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), reforçando a necessidade de ampliar o acesso universal à alimentação adequada e saudável e de fortalecer o controle social por meio da participação dos conselhos e da sociedade civil. Ao instituir a Semana Estadual de Segurança Alimentar, o Estado do Ceará reafirma seu compromisso com tais diretrizes e fomenta a educação cidadã sobre o tema.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que asseguram o direito à alimentação, dentre os quais se destacam o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Decreto nº 591/1992, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo art. 25 reconhece o direito de toda pessoa a um padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem-estar, inclusive alimentação. Assim, políticas públicas voltadas à segurança alimentar não são apenas medidas administrativas, mas expressões concretas de um compromisso internacional do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana.

A proposição também se coaduna com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 2 Fome Zero e Agricultura Sustentável, e o ODS 12 Consumo e Produção Responsáveis. A instituição de uma Semana Estadual de Segurança Alimentar contribui para sensibilizar a sociedade, estimular práticas sustentáveis e fortalecer redes de cooperação entre Estado, academia, sociedade civil e setor produtivo, consolidando uma cultura de alimentação saudável e sustentável.

Sob o ponto de vista social e pedagógico, o projeto se revela de elevada relevância ao propor um espaço anual de diálogo e formação, o Estado fomenta a educação alimentar como instrumento de emancipação social, fortalecendo o controle social sobre políticas públicas e incentivando práticas de agricultura familiar e consumo consciente. A medida amplia, ainda, a participação popular, um dos pilares do SISAN, promovendo a articulação entre setores públicos e sociedade civil.

Ressalta-se que o combate à fome e a promoção da segurança alimentar não se limitam à provisão de alimentos, mas envolvem uma abordagem sistêmica, que engloba educação, sustentabilidade, equidade de gênero, saúde pública e combate ao desperdício. Nesse sentido, a Semana Estadual instituída pelo projeto será instrumento de reflexão e mobilização permanente, reforçando a importância de políticas integradas e intersetoriais no enfrentamento da fome e da insegurança alimentar no Ceará.

Portanto, à luz da Constituição Federal, do SISAN, do Decreto nº 7.272/2010, bem como dos tratados internacionais de direitos humanos e dos ODS da Agenda 2030, conclui-se que o Projeto de Lei em análise encontra-se juridicamente adequado, socialmente relevante e plenamente consonante com os princípios da proteção social, da segurança alimentar e da dignidade da pessoa humana.

Assim, convencido da inteira adequação ao ordenamento jurídico pátrio e das normas constitucionais do **PROJETO DE LEI Nº 00381/2025, apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2025 - AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

**MODIFICA O ARTIGO 1º, DO PROJETO
DE LEI Nº 0381/2025 - AUTORIA DO
DEPUTADO GUILHERME LANDIM.**

Art.1º Fica modificado o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 0381/2025, de autoria do deputado Guilherme Landim.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de outubro, com o objetivo de promover a conscientização, o debate e a mobilização social em torno do direito humano à alimentação adequada e saudável **e que poderá ser desenvolvida e definida por entidades representativas, ONG'S e demais colaboradores.**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de novembro de 2025.**



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

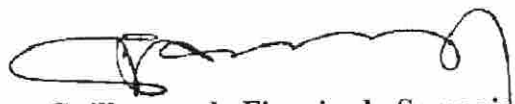
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ajustar o Projeto de Lei, de autoria do Deputado Guilherme Landim, de modo a torná-lo mais claro e objetivo.

A alteração proposta busca delimitar de forma mais adequada a competência e a responsabilidade pela realização das atividades alusivas à Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, destacando a participação da sociedade civil como protagonista das ações. Tal ajuste contribui para garantir que as celebrações mantenham caráter aberto, plural e inclusivo, estimulando a livre iniciativa de entidades, fortalecer o debate público e promover ações efetivas em prol do direito humano à alimentação adequada.

Dessa forma, a emenda visa aperfeiçoar o texto legislativo, sem descaracterizar a idéia do parlamentar autor, apenas corrige aspectos de redação e técnica legislativa, fortalecendo a segurança jurídica e a efetividade da norma.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de novembro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CPSCF		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	19/11/2025 08:24:58	Data da assinatura:	19/11/2025 08:25:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME

MEMORANDO
19/11/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM. EMENDA MODIFICATIVA N.º01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'G' followed by a series of loops and a final flourish.

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	24/11/2025 10:36:37	Data da assinatura:	24/11/2025 10:37:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
24/11/2025

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2025 - AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Sampaio)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 00381/2025, proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “Modifica o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 0381/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Landim.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“[...] A alteração proposta busca delimitar de forma mais adequada a competência e a responsabilidade pela realização das atividades alusivas à Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, destacando a participação da sociedade civil como protagonista das ações (...)”

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da Emenda dentro da competência temática da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome (CPSCF).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Emenda Modificativa nº 01/2025 ora examinada.

Sob a óptica da competência temática da CPSCF, a Emenda tem pertinência meritória, pois objetiva adequar a redação do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, sem alterá-lo substancialmente, de modo que ele não incorra em vício de constitucionalidade, o que fulminaria a aprovação do projeto. Além disso, a emenda aperfeiçoa o mérito do projeto, no sentido de ampliar a efetividade de suas previsões.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSCF		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	24/11/2025 11:01:58	Data da assinatura:	24/11/2025 11:03:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/11/2025

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

Nº do documento:	00003/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinador:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Data da criação:	14/04/2026 12:31:24	Data da assinatura:	14/04/2026 12:31:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00003/2026
14/04/2026

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Deputado não comparece a Comissão.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/04/2026 12:49:10	Data da assinatura:	14/04/2026 12:49:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos arts. 2º, incisos I, III e IV, e do art. 3º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00381/2025 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	06/05/2026 13:14:14	Data da assinatura:	06/05/2026 13:14:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
06/05/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00381/2025 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Landim)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00381/2025, proposto pelo Deputado Estadual Guilherme Landim, que “Institui a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências” e Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio.

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“A criação da Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional visa fortalecer o debate público e promover ações efetivas em prol do direito humano à alimentação adequada. Com a realização anual de atividades na ALECE, pretende-se envolver parlamentares, especialistas, sociedade civil e gestores públicos na formulação de políticas integradas de combate à fome, redução da insegurança alimentar e valorização da agricultura familiar (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável com supressão à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável com supressão emitido pelo Deputado Estadual Antônio Granja, que foi deliberado na 61ª reunião extraordinária da Comissão, realizada no dia 15 de outubro de 2025. Ademais, a proposição também teve parecer favorável aprovado na 6ª reunião ordinária da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome, realizada em 18 de novembro de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito do Projeto de Lei dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei e da Emenda ora examinados.

A instituição da Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no Ceará revela-se medida necessária diante dos índices de insegurança alimentar que ainda atingem parcela significativa da população cearense. A iniciativa visa promover ações intersetoriais de conscientização sobre o direito humano à alimentação adequada, bem como estimular o consumo de alimentos saudáveis e produzidos regionalmente.

Ademais, a semana estadual contribui para o fortalecimento de políticas públicas já existentes, como o Programa de Aquisição de Alimentos e a Agricultura Urbana e Periurbana. O evento anual alinha-se às diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), promovendo a articulação entre governo, sociedade civil e instituições de ensino.

Ademais, a emenda modificativa apresentada pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio demanda acatamento, vez que objetiva adequar a redação da proposição às normas constitucionais do processo legislativo.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto e a Emenda têm pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da matéria, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 00381/2025 e da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** para ambas iniciativas, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/05/2026 15:36:08	Data da assinatura:	12/05/2026 15:36:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

04ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/05/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	15/05/2026 11:23:15	Data da assinatura:	15/05/2026 11:23:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/05/2026 09:18:51	Data da assinatura:	18/05/2026 09:18:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
18/05/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 381/2025 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 381/2025, de autoria do deputado Guilherme Landim, que institui a semana estadual de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “A criação da Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional visa fortalecer o debate público e promover ações efetivas em prol do direito humano à alimentação adequada. Com a realização anual de atividades na ALECE, pretende-se envolver parlamentares, especialistas, sociedade civil e gestores públicos na formulação de políticas integradas de combate à fome, redução da insegurança alimentar e valorização da agricultura familiar”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

III – leis ordinárias”

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

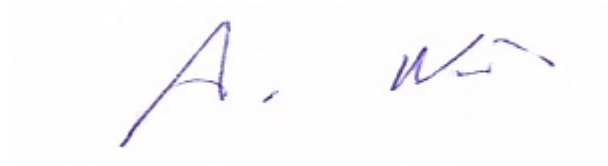
Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Em relação a Emenda Modificativa Nº 01/2025, de autoria do deputado Guilherme Sampaio, busca delimitar de forma mais adequada a competência e a responsabilidade pela realização das atividades alusivas à Semana Estadual de Segurança Alimentar Nutricional, destacando a participação da sociedade civil como protagonista das ações.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa Nº 01/2025.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is centered on the page.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinador:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	20/05/2026 07:54:40	Data da assinatura:	20/05/2026 07:55:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/05/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/05/2026 09:18:28	Data da assinatura:	21/05/2026 09:18:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01/2025

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - EMENDA MOD. Nº 01/25 AO PL Nº 381/25 - AUTORIA DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/05/2026 10:57:42	Data da assinatura:	22/05/2026 11:27:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
22/05/2026

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 381/2025

AUTORIA DA EMENDA: Deputado Guilherme Sampaio

EMENTA: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 381/2025, que institui a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, apresentada ao Projeto de Lei nº 381/2025, de autoria do Deputado Guilherme Landim, que institui a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará.

A emenda em análise tem por finalidade aperfeiçoar a redação da proposição principal, delimitando de forma mais adequada a competência e a responsabilidade pela realização das atividades alusivas à Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, além de fortalecer a participação da sociedade civil organizada nas ações a serem promovidas.

Nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

(art. 108, §1º, II, do RIALCE)

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a emenda parlamentar apresentada observa os limites da competência legislativa estadual, não havendo usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a Emenda Modificativa nº 01/2025 revela-se compatível com os princípios constitucionais que norteiam a promoção do direito humano à alimentação adequada e o fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

A alteração proposta possui natureza eminentemente aperfeiçoadora, sem desnaturar o objeto central da proposição principal, limitando-se a conferir maior clareza normativa e melhor delimitação das responsabilidades relacionadas à realização das atividades da Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

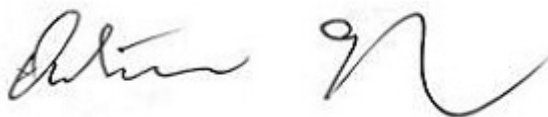
Além disso, a emenda reforça a participação da sociedade civil organizada, em consonância com os princípios da participação social e da cooperação institucional na formulação e execução de políticas públicas.

No tocante à técnica legislativa, a matéria encontra-se em conformidade com as disposições regimentais e com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional, jurídica ou regimental à tramitação da Emenda Modificativa nº 01/2025.

Ante o exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 381/2025, por se mostrar constitucional, jurídica, regimental e tecnicamente adequada.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/05/2026 15:32:17	Data da assinatura:	27/05/2026 14:27:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/05/2026 10:27:06	Data da assinatura:	29/05/2026 13:40:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 43ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2026

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E DOIS

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de outubro, com o objetivo de promover a conscientização, o debate e a mobilização social em torno do direito humano à alimentação adequada e saudável, podendo ser desenvolvida e definida por entidades representativas, ONGs e demais colaboradores.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Durante a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – atividades de educação alimentar e nutricional em escolas, unidades de saúde, universidades e comunidades;

II – articulação com conselhos de políticas públicas, movimentos sociais, ONGs e instituições de ensino.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2026 .



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de junho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº099 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.792, de 02 de junho de 2026.
(Autoria: Antônio Granja)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MÉDICO(A) PNEUMOLOGISTA E PNEUMOPEDIATRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do(a) Médico(a) Pneumologista e Pneumopediatra, a ser comemorado anualmente, no dia 2 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.793, de 02 de junho de 2026.
(Autoria: Simão Pedro coautoria Agenor Neto)

INSTITUI A ROTA DAS TRADIÇÕES DO CENTRO-SUL DO CEARÁ COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO TURISMO CULTURAL, RELIGIOSO, NATURAL, GASTRONÔMICO E HISTÓRICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Rota das Tradições do Centro-Sul do Ceará, com o objetivo de enaltecer e fomentar o turismo cultural, religioso, natural, gastronômico e histórico da região Centro-Sul, valorizando suas tradições e identidades locais.

Art. 2.º São diretrizes desta Lei:

I – valorizar e fortalecer o patrimônio cultural, histórico, natural e religioso da região Centro-Sul do Estado;

II – fomentar o turismo sustentável, promovendo a geração de emprego, renda e inclusão social;

III – apoiar o empreendedorismo criativo, a produção artesanal e a gastronomia típica regional;

IV – incentivar a preservação da memória e das manifestações culturais e religiosas dos municípios que integram a rota.

Art. 3.º A Rota das Tradições do Centro-Sul do Ceará abrangerá pontos turísticos, culturais e religiosos relevantes, tais como museus convencionais e orgânicos, igrejas históricas, teatros, açudes, santuários, parques naturais, centros gastronômicos, feiras e celebrações populares.

Art. 4.º Ficam designados como pontos de destaque na Rota das Tradições do Centro-Sul do Ceará os seguintes municípios e suas respectivas características:

I – Orós, destacando-se pelo Açude Orós, pelas paisagens naturais, pela gastronomia local, pela música e pelo artesanato;

II – Icó, destacando-se pelo centro histórico, pelo Teatro da Ribeira dos Icó e pela tradicional festa Forricó;

III – Iguatu, destacando-se pela diversidade gastronômica que reflete influências indígenas, africanas e europeias;

IV – Jucás, destacando-se pelo Santuário de Nossa Senhora do Carmo, pela Igreja Matriz e pelas trilhas e belezas do Parque Municipal do Jucá.

Art. 5.º Poderão integrar a Rota das Tradições do Centro-Sul do Ceará outros municípios da região Centro-Sul que preservem e promovam tradições culturais, religiosas, naturais ou gastronômicas relevantes, independentemente de regulamentação complementar.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.794, de 02 de junho de 2026.
(Autoria: Guilherme Landim)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de outubro, com o objetivo de promover a conscientização, o debate e a mobilização social em torno do direito humano à alimentação adequada e saudável, podendo ser desenvolvida e definida por entidades representativas, ONGs e demais colaboradores.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Durante a Semana Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – atividades de educação alimentar e nutricional em escolas, unidades de saúde, universidades e comunidades;

II – articulação com conselhos de políticas públicas, movimentos sociais, ONGs e instituições de ensino.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.795, de 02 de junho de 2026.
(Autoria: Juliana Lucena)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE MÃES DE AUTISTA DE QUIXADÁ – AMAQ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mães de Autista de Quixadá – AMAQ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.202.669/0001-05, com sede e foro no Município de Quixadá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

